

Doc. n.º LII

Aprovado

52

26/03/03  
Vitória

Relatório da Subcomissão nº 3 – Educação Teológica I, quanto ao Doc. 148 – Regimento Interno do Centro de Pós-Graduação Andrew Jumper e pedido de parecer sobre reconhecimento do Curso de Mestrado stricto sensu do CPPAG no MEC, a CE/SC-2003,

**RESOLVE:**

1. Apreciar a unanimidade com que o plenário da JET aprovou o anteprojeto de Regimento Interno, ora encaminhado a esta CE;
2. Ressaltar que a JET ao elaborar o anteprojeto buscou contemplar a decisão da IPB em conjunto com as necessidades do CPPGAJ;
3. Aprovar o Regimento Interno do CPPGAJ, que adota a nova sigla de CPAJ, com seus <sup>23</sup> (vinte e três) artigos, e transcrito em anexo;  
*2015*
4. Manifestar-se favoravelmente ao reconhecimento do Mestrado stricto sensu do Centro no MEC, determinando ao Conselho Deliberativo do Instituto Presbiteriano Mackenzie que tome os passos necessários como Mantenedor do CPPGAJ;  
*de Curadores*  
*de los cursos*

Sala das Sessões

*Algre*  
*Eliandro*

APROVADO

*[Signature]*

Rev Ludgero Bonilha Moraes  
Secretário Executivo do SC/IPB

## REGIMENTO INTERNO DO CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO ANDREW JUMPER.

### DA DESIGNAÇÃO, DAS FINALIDADES E SEDE

Art. 1º O Centro Presbiteriano de Pós-Graduação Andrew Jumper é uma instituição da Igreja Presbiteriana do Brasil, jurisdicionada à Junta de Educação Teológica, mantida pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie.

Art. 2º O Centro Presbiteriano de Pós-Graduação Andrew Jumper adota a sigla CPAJ.

Art. 3º O CPAJ tem como finalidade oferecer cursos de Pós-Graduação em teologia, visando, prioritariamente, capacitar professores para os seminários, institutos bíblicos e outras instituições de ensino, bem como outros docentes e profissionais para atuar alicerçados numa cosmovisão reformada.

Art. 4º A sede do CPAJ localiza-se no campus do Instituto Presbiteriano Mackenzie de São Paulo, Capital.

Art. 5º No desenvolvimento de suas atividades, o CPAJ observará os seguintes princípios:

- a) fidelidade às Escrituras Sagradas, como única regra de fé e prática;
- b) lealdade à Confissão de Fé de Westminster e aos Catecismos Maior e Breve, como fiel exposição da doutrina bíblico-reformada;
- c) obediência à Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil;
- d) igualdade de condições para o acesso e permanência nos cursos;
- e) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, a arte, o pensamento e o saber teológicos;
- f) elevados padrões de espiritualidade e de qualidade do ensino;
- g) valorização das experiências pastoral e missionária;
- h) relevância da educação teológica para a obra pastoral e missionária da Igreja;

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º A administração do CPAJ é exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Câmara de Pós-Graduação;
- b) Diretoria;
- c) Coordenação de Cursos.

### DA JUNTA DE EDUCAÇÃO TEOLÓGICA

Art. 7º A Junta de Educação Teológica JET, órgão da Igreja Presbiteriana do Brasil, supervisiona as atividades do CPAJ.

Art. 8º Compete a JET:

- a) Nomear, empossar e destituir o diretor do CPAJ;
- b) Aprovar a criação de cursos de qualquer natureza no âmbito do CPAJ;
- c) Deliberar quanto ao encaminhamento de professores ao Exterior para capacitação acadêmica;
- d) Aprovar, por indicação da Câmara de Pós-Graduação, os nomes dos membros do corpo docente, bem como os orientadores externos de dissertação e de tese;
- e) Aprovar o número e o regime de trabalho dos empregados do quadro de pessoal do CPAJ;
- f) Aprovar a proposta de orçamento do CPAJ e encaminhar à Entidade Mantenedora para deliberação;
- g) Julgar os recursos contra atos do Diretor e da Câmara de Pós-Graduação;
- h) Aprovar os regulamentos dos cursos e as normas gerais de funcionamento.
- i) Receber, dar parecer e encaminhar à CE/SC-IPB o relatório anual das atividades do CPAJ;

### DA CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 9º A Câmara de Pós-Graduação do CPAJ é o órgão de assessoramento da JET e tem a seguinte composição:

- a) Diretor do CPAJ;
- b) Coordenadores de cursos do CPAJ;
- c) Professores titulares do CPAJ.

§ 1º Os membros da Câmara de Pós-Graduação não são remunerados em função de participação em suas reuniões, ~~ressalvado o reembolso de despesas pertinentes;~~

§ 2º A presidência da Câmara de Pós-Graduação é exercida pelo Diretor do CPAJ.

§ 3º A Câmara de Pós-Graduação se reunirá ordinariamente uma vez em cada quadrimestre e extraordinariamente quando necessário, por convocação do Diretor ou por um terço dos seus membros;

§ 4º O quorum da Câmara de Pós-Graduação é de dois terços de seus membros;

§ 5º O secretário da Câmara de Pós-Graduação é membro da mesma eleito por seus pares, tem mandato de dois anos e pode ser reconduzido.

Art. 10 Compete à Câmara de Pós-Graduação:

- a) Elaborar as normas gerais dos cursos, encaminhando à JET para aprovação;
- b) Aprovar o calendário das atividades do CPAJ; c) Indicar à JET os nomes de professores para o corpo docente do CPAJ;
- d) Aprovar os planos de ensino, metodologia e conteúdo programático das disciplinas oferecidas pelo CPAJ;
- e) Deliberar sobre aproveitamento de estudos anteriores, de acordo com critérios estabelecidos pela JET;
- f) Encaminhar à JET para aprovação os nomes de orientadores externos de dissertação e de tese;
- g) Nomear as comissões examinadoras de dissertação e de tese;
- h) Promover atividades e programas de integração dos cursos oferecidos pelo CPAJ com seminários e outras instituições de ensino, com aprovação da JET;
- i) Estabelecer os prazos e condições administrativas para a matrícula dos alunos.

#### DA DIRETORIA

Art. 11. O Diretor do CPAJ é membro comungante da IPB, portador do título de Doutor.

Art. 12. O Diretor tem mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido.

Art. 13. Compete ao Diretor:

- a) Representar o CPAJ ativa e passivamente, interna e externamente, inclusive junto a outras instituições da IPB;
- b) Dirigir todas as atividades administrativas do CPAJ;
- c) Convocar e presidir as reuniões da Câmara de Pós-Graduação;
- d) Assinar certificados e, com o presidente da JET, os diplomas;
- e) Propor à Câmara de Pós-Graduação, para encaminhamento à JET, o número e o regime de trabalho dos membros do corpo de pessoal do CPAJ;
- f) Elaborar e encaminhar à JET relatório anual das atividades do CPAJ

#### DA COORDENAÇÃO DE CURSOS

Art. 14. A Coordenação de Curso é exercida por um professor do respectivo programa de pós-graduação, portador do título de Doutor, nomeado pela JET.

Art. 15. Compete ao Coordenador de Curso: a) Coordenar as atividades de ensino e pesquisa relativas ao respectivo curso;

- b) Encaminhar à Câmara de Pós-Graduação, para aprovação, os planos de ensino, metodologia e conteúdo programático das disciplinas do respectivo curso;
- c) Nomear, dentre os aprovados pela JET, os professores orientadores de dissertação e de tese;
- d) Elaborar o horário de aulas das disciplinas do respectivo curso; e) Propor à Câmara de Pós-Graduação comissões examinadoras de dissertação e de tese; f) Encaminhar ao Diretor do CPAJ relatório anual das atividades do respectivo curso

#### DO CORPO DOCENTE

Art. 16. O corpo docente do CPAJ é constituído das seguintes categorias de professores:

- a) Titular
- b) Adjunto
- c) Assistente
- d) Visitante

§ 1º Os professores titulares e adjuntos são detentores do título de doutor e tem dedicação de tempo integral ou parcial ao CPAJ.

§ 2º Os professores assistentes são detentores do título de mestre e tem dedicação de tempo integral ou parcial ao CPAJ.

§ 3º Os professores visitantes não têm vínculo permanente com o CPAJ e ministram disciplinas em período de curta duração.

§ 4º Entende-se por dedicação em tempo integral a prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho ao CPAJ, com atividades constantes no plano de trabalho de cada docente aprovado pela Câmara de Pós-Graduação.

Art. 17. Os professores titulares, adjuntos e assistentes devem, no ato da contratação, assinar termo declarando conhecer este Regimento e se comprometendo a cumpri-lo.

Art. 18. Ao professor do CPAJ compete:

- a) participar da elaboração da proposta pedagógica e cumprir o respectivo plano de trabalho;
- b) zelar pela aprendizagem dos alunos;
- c) ministrar as aulas conforme o plano de ensino de sua(s) respectiva(s) disciplina e cumprir o calendário de atividades acadêmicas;
- d) desenvolver as demais atividades que lhe forem atribuídas por quem de direito.

#### **DO CORPO DISCENTE**

Art. 19. O corpo discente do CPAJ é constituído por todos os alunos regularmente matriculados.

§ 1º É automaticamente desligado do corpo discente do CPAJ o aluno que:

- a) se afastar de atividade acadêmica do CPAJ por 6 (seis) meses ou mais;
- b) for reprovado duas vezes na mesma disciplina;
- c) for reprovado em duas disciplinas no mesmo ano letivo.

§ 2º Será permitido o trancamento de matrícula por prazo não superior a 6 (seis) meses, mediante processo devidamente justificado.

#### **DOS RECURSOS FINANCEIROS**

~~Art. 20. Os recursos financeiros do CPAJ são provenientes das seguintes fontes:~~

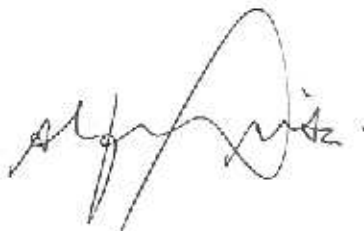
- ~~a) doações feitas por pessoas físicas, igrejas e outras instituições;~~
- ~~b) taxas e mensalidades pagas pelos alunos;~~

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 21. Este Regimento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação pelo SC/IPB ou sua CE.

Art. 22. Os casos omissos neste Regimento são resolvidos pela JET.

Art. 23. Este Regimento poderá ser modificado no todo ou em parte pelo SC/IPB ou sua CE, mediante proposta da JET.





Sub. Com. 111  
Roba  
Pres. do SC/IPB

## IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL JUNTA DE EDUCAÇÃO TEOLÓGICA

Secretaria: Rua Fernão Dias, 565 - Pinheiros - São Paulo, SP  
CEP 05427-010 - Fones: (11) 3814-2858 / 3814-4304

São Paulo, 07 de março de 2003.

À  
Comissão Executiva do Supremo Concílio  
da Igreja Presbiteriana do Brasil  
At. Rev. Ludgero Bonilha Morais - SE/SC-IPB

Prezado Irmão:


Cumpre-me o dever de encaminhar resoluções da Junta de Educação Teológica à CE/SC-IPB 2003, solicitando aprovação do "Regimento Interno do Centro de Pós-Graduação Andrew Jumper", e pedido de parecer sobre reconhecimento de Curso de Mestrado *stricto sensu* do CPPGAJ.

Considerando:

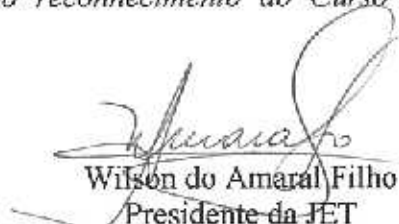
1. A decisão do Supremo Concílio SC-IPB-2002 Doc. XVI, item 3, "Determinar que a JET proceda estudo de seu Regimento Interno bem como do Regulamento do CPPGAJ, com vista à eliminação de possíveis conflitos de atribuição da câmara de pós-graduação e da JET, encaminhando proposta à próxima CE/SC, para deliberação."
2. Que o referido regimento foi aprovado por unanimidade pelo plenário da JET em sua reunião de 14 de fevereiro de 2003.
3. Que a JET ao elaborar o referido regimento buscou contemplar a decisão da IPB em conjunto com as necessidades do CPPGAJ;
4. Que na análise dessas necessidades foi discutida a resolução SC-IPB-2002 Doc. XXVII - Doc. 121, item 2: "Dar os passos para o credenciamento dos seminários da IPB no MEC.", o que, implicitamente, pressupõe a busca de reconhecimento do curso de mestrado *stricto sensu* do CPPGAJ;
5. Que a JET recebeu informações e aprovou a iniciativa de busca de reconhecimento de curso de Mestrado oferecido pelo CPPGAJ, solicitando ao diretor que procedesse o levantamento dos passos necessários junto ao MEC, tendo em vista o constante da resolução CFE nº 05/83 de 10 de março de 1983.

Resolve-se:

1. Encaminhar à colenda CE/SC-IPB o referido Regimento para aprovação, em anexo;
2. Solicitar à CE/SC-IPB que se manifeste quanto ao reconhecimento do Curso de Mestrado *stricto sensu* do CPPGAJ junto ao MEC.

  
Arival Dias Casimiro  
Secretário da JET

Atenciosamente

  
Wilson do Amaral Filho  
Presidente da JET

24 MAR 2003 000148  
PROTÓCOLO

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

## REGIMENTO INTERNO DO CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO ANDREW JUMPER

### DA DESIGNAÇÃO, DAS FINALIDADES E SEDE:

Art. 1º - O Centro Presbiteriano de Pós-Graduação Andrew Jumper é uma instituição da Igreja Presbiteriana do Brasil, jurisdicionada à Junta de Educação Teológica.

Art. 2º - O Centro Presbiteriano de Pós-Graduação Andrew Jumper adota a sigla CPG.

Art. 3º - O CPG tem como finalidade oferecer cursos de Pós-Graduação em teologia, visando, prioritariamente, capacitar professores para os seminários, institutos bíblicos e outras instituições de ensino, bem como outros docentes e profissionais para atuar alicerçados numa cosmovisão reformada.

Art. 4º - A sede do CPG localiza-se no campus do Instituto Presbiteriano Mackenzie de São Paulo, Capital.

Art. 5º - No desenvolvimento de suas atividades, o CPG observará os seguintes princípios:

- a) fidelidade às Escrituras Sagradas, como única regra de fé e prática;
- b) lealdade à Confissão de Fé de Westminster e aos Catecismos Maior e Breve, como fiel exposição da doutrina bíblico-reformada;
- c) obediência à Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil;
- d) igualdade de condições para o acesso e permanência nos cursos;
- e) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, a arte, o pensamento e o saber teológicos;
- f) elevados padrões de espiritualidade e de qualidade do ensino;
- g) valorização das experiências pastoral e missionária;
- h) relevância da educação teológica para a obra pastoral e missionária da Igreja.

### DA ADMINISTRAÇÃO:

Art. 6º - A administração do CPG é exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Câmara de Pós-Graduação;
- b) Diretoria;
- c) Coordenação de Cursos.

### DA JUNTA DE EDUCAÇÃO TEOLÓGICA:

Art. 7º - A Junta de Educação Teológica - JET, órgão da Igreja Presbiteriana do Brasil, supervisiona as atividades do CPG.

Art. 8º - Compete à JET:

- a) Nomear, empossar e destituir o diretor do CPG;
- b) Aprovar a criação de cursos de qualquer natureza no âmbito do CPG;
- c) Deliberar quanto ao encaminhamento de professores ao Exterior para capacitação acadêmica;
- d) Aprovar, por indicação da Câmara de Pós-Graduação, os nomes dos membros do corpo docente, bem como os orientadores externos de dissertação e de tese;
- e) Aprovar o número e o regime de trabalho dos empregados do quadro de pessoal do CPG;

41

21

- f) Aprovar a proposta de orçamento do CPG e encaminhar à Entidade Mantenedora para deliberação;
- g) Julgar os recursos contra atos do Diretor e da Câmara de Pós-Graduação;
- h) Aprovar as normas e os regulamentos dos cursos.
- i) Receber, dar parecer e encaminhar à CE/SC-IPB o relatório anual das atividades do CPG.

### **DA CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO:**

Art. 9º - A Câmara de Pós-Graduação do CPG é o órgão de assessoramento da JET e tem a seguinte composição:

- a) Diretor do CPG;
- b) Coordenadores de cursos do CPG;
- c) Professores titulares do CPG.

§ 1º - Os membros da Câmara de Pós-Graduação não são remunerados em função de participação em suas reuniões, ressalvado o reembolso de despesas pertinentes;

§ 2º - A presidência da Câmara de Pós-Graduação é exercida pelo Diretor do CPG.

§ 3º - A Câmara de Pós-Graduação se reunirá ordinariamente uma vez em cada quadrimestre e extraordinariamente quando necessário, por convocação do Diretor ou por um terço dos seus membros;

§ 4º - O quorum da Câmara de Pós-Graduação é de dois terços de seus membros;

§ 5º - O secretário da Câmara de Pós-Graduação é membro da mesma eleito por seus pares, tem mandato de dois anos e pode ser reconduzido.

Art. 10 - Compete à Câmara de Pós-Graduação:

- a) Elaborar as normas gerais dos cursos, encaminhando à JET para aprovação;
- b) Aprovar o calendário das atividades do CPG;
- c) Indicar à JET os nomes de professores para o corpo docente do CPG;
- d) Aprovar os planos de ensino, metodologia e conteúdo programático das disciplinas oferecidas pelo CPG;
- e) Deliberar sobre aproveitamento de estudos anteriores, de acordo com critérios estabelecidos pela JET;
- f) Encaminhar à JET para aprovação os nomes de orientadores externos de dissertação e de tese;
- g) Nomear as comissões examinadoras de dissertação e de tese;
- h) Promover atividades e programas de integração dos cursos oferecidos pelo CPG com seminários e outras instituições de ensino;
- i) Estabelecer os prazos e condições administrativas para a matrícula dos alunos.

### **DA DIRETORIA:**

Art. 11 - O Diretor do CPG é membro comungante da IPB, portador do título de Doutor.

Art. 12 - O Diretor tem mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido.

Art. 13 - Compete ao Diretor:

- a) Representar o CPG ativa e passivamente, interna e externamente, inclusive junto a outras instituições da IPB;
- b) Dirigir todas as atividades administrativas do CPG;

- c) Convocar e presidir as reuniões da Câmara de Pós-Graduação;
- d) Assinar certificados e, juntamente com o presidente da JET, os diplomas;
- e) Propor à Câmara de Pós-Graduação, para encaminhamento à JET, o número e o regime de trabalho dos membros do corpo de pessoal do CPG;
- f) Elaborar e encaminhar à JET relatório anual das atividades do CPG.

#### DA COORDENAÇÃO DE CURSOS:

Art. ~~12~~<sup>14</sup> - A Coordenação de Curso é exercida por um professor do respectivo programa de pós-graduação, portador do título de Doutor, nomeado pela JET.

Art. ~~13~~<sup>15</sup> Compete ao Coordenador de Curso:

- a) Coordenar as atividades de ensino e pesquisa relativas ao respectivo curso;
- b) Encaminhar à Câmara de Pós-Graduação, para aprovação, os planos de ensino, metodologia e conteúdo programático das disciplinas do respectivo curso;
- c) Nomear, dentre os aprovados pela JET, os professores orientadores de dissertação e de tese;
- d) Elaborar o horário de aulas das disciplinas do respectivo curso;
- e) Propor à Câmara de Pós-Graduação comissões examinadoras de dissertação e de tese;
- f) Encaminhar ao Diretor do CPG relatório anual das atividades do respectivo curso.

#### DO CORPO DOCENTE:

Art. ~~14~~<sup>16</sup> - O corpo docente do CPG é constituído das seguintes categorias de professores:

- a) Titular
- b) Adjunto
- c) Assistente
- d) Visitante.

§ 1º - Os professores titulares e adjuntos são detentores do título de doutor e tem dedicação de tempo integral ou parcial ao CPG.

§ 2º - Os professores assistentes são detentores do título de mestre e tem dedicação de tempo integral ou parcial ao CPG.

§ 3º - Os professores visitantes não têm vínculo permanente com o CPG e ministram disciplinas em período de curta duração.

§ 4º - Entende-se por dedicação em tempo integral a prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho ao CPG, com atividades constantes no plano de trabalho de cada docente aprovado pela Câmara de Pós-Graduação.

Art. ~~15~~<sup>17</sup> Os professores titulares, adjuntos e assistentes devem, no ato da contratação, assinar termo declarando conhecer este Regimento e se comprometendo a cumpri-lo.

Art. ~~16~~<sup>18</sup> Ao professor do CPG compete:

- a) participar da elaboração da proposta pedagógica e cumprir o respectivo plano de trabalho;
- b) zelar pela aprendizagem dos alunos;
- c) ministrar as aulas conforme o plano de ensino de sua(s) respectiva(s) disciplina e cumprir o calendário de atividades acadêmicas;
- d) desenvolver as demais atividades que lhe forem atribuídas por quem de direito.



**DO CORPO DISCENTE:**

Art. ~~17~~<sup>19</sup> - O corpo discente do CPG é constituído por todos os alunos regularmente matriculados.

Parágrafo único - É automaticamente desligado do corpo discente do CPG o aluno que:

- a) afastar-se de atividade acadêmica do CPG por 6 (seis) ou mais meses;
- b) for reprovado duas vezes na mesma disciplina;
- c) for reprovado em duas disciplinas no mesmo ano letivo.

**DOS RECURSOS FINANCEIROS:**

Art. ~~18~~<sup>20</sup> - Os recursos financeiros do CPG são provenientes das seguintes fontes:

- a) doações feitas por pessoas físicas, igrejas e outras instituições.
- b) taxas e mensalidades pagas pelos alunos;

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

Art. ~~19~~<sup>21</sup> - Este Regimento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação pelo SC/IPB ou sua CE.

Art. ~~20~~<sup>22</sup> - Os casos omissos neste Regimento são resolvidos pela JET.

Art. ~~21~~<sup>23</sup> - Este Regimento poderá ser modificado no todo ou em parte pelo SC/IPB ou sua CE, mediante proposta da JET;

4.

uf

## RESOLUÇÃO n.º 05, de 10/03/83

*Fixa normas de funcionamento e credenciamento dos cursos de pós-graduação stricto sensu.*

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições e, considerando o disposto na Lei n.º 5.540/68;

Considerando o disposto no item XVI, do art. 15, do Regimento do Conselho Federal de Educação;

Considerando a evolução da pós-graduação no Brasil;

Considerando ainda a decisão do Plenário constante do Parecer n.º 600/82 devidamente homologado pelo Ministro da Educação e Cultura,

### RESOLVE:

Art. 1º Os cursos de pós-graduação, que conferem graus de Mestre e Doutor, serão credenciados pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, para que seus diplomas gozem de validade em todo o território nacional.

Art. 2º A organização e o regime didático-científico dos cursos de pós-graduação seguirão a orientação do Parecer n.º 977/65, do CFE, consubstanciada nas seguintes normas básicas:

I – A pós-graduação tem por objetivo a formação de pessoal qualificado para o exercício das atividades de pesquisa e de magistério superior nos campos das ciências, filosofia, letras, artes e tecnologias.

II – A pós-graduação compreende dois níveis independentes e terminais – mestrado e doutorado – podendo o mestrado constituir etapa inicial para o doutoramento, a critério da instituição.

III – Mestrado e doutorado destinam-se a criar qualificação especial em determinadas áreas e subáreas do conhecimento.

IV – Além das atividades didáticas e acadêmicas, exigir-se-á do candidato ao grau de mestre a apresentação de dissertação ou de outro tipo de trabalho terminal compatível com as características da área do conhecimento.

V – Exigir-se-á do candidato ao grau de doutor a defesa que represente trabalho original, fruto da atividade de pesquisa, importando real contribuição para a área do conhecimento.

VI – Para obtenção do grau de doutor, serão exigidos exames de qualificação que evidenciem a amplitude e a profundidade de conhecimentos do candidato, bem como a sua capacidade crítica.

§ 1º. Nas áreas acadêmicas, os cursos receberão as designações das áreas e subáreas das Letras, Ciências Humanas, Filosofia ou Artes, com indicação no diploma, quando for o caso, da especialidade correspondente.

§ 2º. Nas áreas profissionais os cursos serão designados segundo o curso de graduação correspondente, com indicação no diploma, quando for o caso, da respectiva especialidade.

§ 3º. Os mestrado e doutorado de natureza multidisciplinar ou interdisciplinar, que não correspondam a cursos de graduação, terão denominação específica.

§ 4º. O doutorado será organizado em forma de programas de trabalho com o fim de proporcionar formação científica ou cultural ampla e aprofundada desenvolvendo a capacidade de pesquisa e o poder criador nos diferentes ramos do saber.

§ 5º. Além do órgão de coordenação central de pós-graduação, as universidades poderão constituir coordenações setoriais, que reúnam cursos afins, visando a estimular a interdisciplinaridade, a unificação pedagógica e administrativa, em articulação com os correspondentes departamentos.

Art. 3º. O credenciamento dos cursos de pós-graduação será concedido por ato do CFE, homologado pelo Ministro da Educação e Cultura.

§ 1º. Podem ser credenciados cursos de pós-graduação mantidos por instituições de ensino superior, oficiais ou particulares e, excepcionalmente, por **outras instituições científicas ou culturais.**

§ 2º. O credenciamento poderá ser requerido para o mestrado ou para ambos.

§ 3º. O credenciamento do doutorado será extensivo ao mestrado correspondente, quando houver.

Art. 4º. A implantação de um curso de pós-graduação deve ser precedida da existência de condições propícias à atividade criadora e de pesquisa, aliando-se disponibilidade de recursos materiais e financeiros às condições adequadas de qualificação e dedicação do corpo docente nas áreas ou linhas de pesquisa envolvidas no curso.

Art. 5º. O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.

§ 1º. Os alunos admitidos durante este período experimental deverão ser formalmente informados de que a validade nacional de seus diplomas estará condicionada ao credenciamento do curso pelo CFE nos termos desta Resolução.

§ 2º. Na exceção prevista no § 1º do art. 3º, o período de funcionamento experimental só poderá ter início após resposta afirmativa à carta-consulta de qualificação dirigida ao Conselho Federal de Educação.

§ 3º. Para os cursos já em funcionamento na data desta Resolução, será considerada cumprida a experiência prevista neste artigo, se, pelo menos durante dois anos, estiverem sob acompanhamento dos órgãos do Ministério da Educação responsáveis pela pós-graduação.

§ 4º. Os cursos de pós-graduação que já se encontram em funcionamento, sem acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, deverão comunicar a este sua existência, contando-se, a partir da data da comunicação, o prazo de dois anos a que este artigo alude.

Art. 6º. O pedido de credenciamento será acompanhado de relatório sucinto do curso, do qual constarão, necessariamente, os seguintes dados:

I – Justificativa do curso, demonstrando a relevância de sua atuação na área e perspectivas futuras.

II – Relação do corpo docente, com *curriculum vitae* sucinto, contendo a formação acadêmica, descrição da produção intelectual, regime de trabalho e discriminação da forma de atuação de cada docente no curso.

III – Relação dos docentes responsáveis pela orientação de dissertações, teses ou trabalhos equivalentes, cuja qualificação será comprovada pela formação acadêmica, com a titulação correspondente, e pela produção científica ou atividade criadora, devendo ser explicitadas as linhas de pesquisa em que atua cada orientador.

IV – Experiência de pesquisa do grupo, demonstrada mediante a descrição da atividade criadora específica dos membros do corpo docente e a produção de trabalhos originais.

V – Estrutura curricular do curso, docentes responsáveis e caráter obrigatório ou optativo das disciplinas que são ministradas.

VI – Organização administrativa e acadêmica do curso, acompanhada das normas regimentais e regulamentos vigentes.

VII – Recursos materiais com descrição sucinta e atualizada:

a) das instalações e dos equipamentos ou como acesso assegurado;  
b) da biblioteca, com ênfase nos periódicos e na bibliografia necessária ao desenvolvimento de pesquisa; c) dos recursos orçamentários próprios e de convênios.

VIII – Relatório referente ao período de funcionamento experimental, contendo informação sobre o corpo discente.

Art. 7º. Aos docentes de curso de pós-graduação exigir-se-á exercício de atividade criadora, demonstrada pela produção de trabalhos originais de valor comprovado em sua área de atuação, e formação acadêmica adequada, representada pelo título de Doutor ou equivalente.

Parágrafo único. Em casos especiais, a juízo do CFE, o título de Doutor poderá ser dispensado desde que o docente tenha alta qualificação por sua experiência e conhecimento em seu campo de atividade.

Art. 8º. Exigir-se-á dos docentes-pesquisadores, em especial dos orientadores, além das qualificações constantes do artigo anterior, dedicação à pesquisa e ao ensino em condições de formar ambiente favorável à atividade criadora.

Art. 9º. A admissão de estudantes aos cursos de pós-graduação deverá estar condicionada à capacidade de orientação de cada curso, comprovada através da existência de orientadores com disponibilidade de tempo para esse fim.

Art. 10. Para matrícula nos cursos de pós-graduação, além do diploma de curso de graduação, as instituições deverão estabelecer requisitos que assegurem rigorosa seleção intelectual dos candidatos.

§ 1º. O mesmo curso de pós-graduação poderá receber diplomados de cursos de graduação diversos, verificada a compatibilização curricular, com ou sem estudos adicionais de nivelamento.

§ 2º. O aproveitamento de estudos julgados equivalentes será admitido na forma dos regimentos dos cursos.

§ 3º. Em caráter excepcional, é facultado ao aluno de graduação inscrever-se eletivamente em disciplina oferecida por curso de pós-graduação, na forma prevista em regimento.

§ 4º. Os regimentos dos cursos de pós-graduação definirão a duração máxima de permanência do estudante nos cursos.

§ 5º. Será de um ano a duração mínima do mestrado e de dois anos a do doutorado.

Art. 11. Será designada uma comissão constituída de especialistas de reconhecida competência, com o objetivo de verificar *in loco* as condições de funcionamento de curso de pós-graduação a ser credenciado.

Parágrafo único. A Comissão apresentará relatório circunstanciado sobre a situação do curso, manifestando-se sobre todas as exigências constantes da presente Resolução.

Art. 12. O credenciamento do curso de pós-graduação terá validade pelo prazo de cinco anos.

§ 1º. No transcorrer do período de vigência do credenciamento, a instituição poderá, sob sua responsabilidade, introduzir as alterações de estrutura curricular e acadêmica e de corpo docente, necessárias ao bom andamento do curso, que serão devidamente apreciadas pelo CFE à época do pedido de renovação do credenciamento.

§ 2º. O CFE poderá, a qualquer tempo, determinar a suspensão temporária ou o cancelamento do credenciamento de cursos de pós-graduação que deixarem de atender às exigências desta Resolução.

§ 3º. Em caso de suspensão temporária do credenciamento, o CFE determinará as modificações necessárias ao atendimento das exigências da presente Resolução.

Art. 13. A instituição deverá manifestar-se até três meses antes do término do período de credenciamento, requerendo ao CFE a sua renovação ou propondo a desativação do curso.

§ 1º. A sistemática de renovação do credenciamento será idêntica, no que couber, à do credenciamento original, substituindo-se as informações relativas ao período de funcionamento experimental pelas do quinquênio credenciado.

§ 2º. A falta de solicitação de renovação implicará no cancelamento automático do credenciamento.

Art. 14. A suspensão temporária, cancelamento ou negativa de renovação de credenciamento de um curso faz cessar qualquer direito a alunos matriculados a partir da data da decisão do CFE.

Parágrafo único. Nos casos de cancelamento ou negativa de renovação de credenciamento, o CFE estudará a situação dos alunos matriculados na vigência do credenciamento e determinará soluções que melhor atendam a seus interesses.

Art. 15. Será permitida, a juízo do CFE, a formação de consórcios ou o estabelecimento de convênios entre instituições com o propósito de ministrar, com maior eficiência, o mesmo curso de pós-graduação.

Parágrafo único. O estudante poderá ser autorizado a realizar atividades e trabalhos fora da sede do curso, no País ou no Exterior, desde que seja garantida a existência de orientadores individuais qualificados, ambiente criador adequado e condições materiais necessárias.

Art. 16. Em caráter excepcional, as instituições que ministram cursos de doutorado credenciados poderão expedir títulos de doutor, diretamente por defesa de tese, a candidatos de alta qualificação científica, cultural ou profissional, apurada mediante exame dos seus títulos e trabalhos, pelo Colegiado competente.

Parágrafo único. A tese deverá representar trabalho original, fruto de atividade criadora, constituindo real contribuição para a área do conhecimento.

Art. 17. Nos processos de credenciamento, inclusive nos que estiverem em andamento no CFE, aos quais se aplicará o disposto nesta Resolução, caberá ao Relator, em caso de parecer favorável, indicar expressamente a data de início dos efeitos legais do credenciamento, a partir do período em que foram atendidos os requisitos mínimos necessários ao regular funcionamento do curso.

Art. 18. Os demais procedimentos, necessários à execução do disposto nesta Resolução, serão objeto de Portaria do Presidente do CFE.

Art. 19. A presente Resolução passa a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e concedendo-se a todos cursos de pós-graduação o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adaptação às presentes normas.

(a) Lafayette de Azevedo Pondé – Presidente CFE

(of. Nº 151/83)

D.O.U. DE 23/3/83 – Seção I – p. 4.736